SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211243 - SP (2026/0108323-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAMILY SERVICOS MEDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
		VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. REQUISITOS DA LEI N. 9.249/1995. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, o Recorrente não impugnou, concretamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Se a decisão de origem consigna que determinada tese veiculada no apelo nobre não está prequestionada, cabe ao Recorrente, no Agravo, indicar os trechos do acórdão recorrido que contenham o efetivo debate sobre a referida controvérsia, à luz da legislação apontada como violada, ou ao menos indicar as respectivas folhas, providência da qual a Agravante não se desincumbiu.

3. Afigura-se manifestamente insuficiente a alegação de prequestionamento implícito, sem a demonstração de que a controvérsia foi, efetivamente, analisada à luz do dispositivo legal apontado como afrontado no recurso especial.

4. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não se verifica nas razões recursais de Agravo.

5. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0470d5ac-159a-4f02-b379-134585dc0438

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0470d5ac-159a-4f02-b379-134585dc0438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211243 - SP (2026/0108323-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAMILY SERVICOS MEDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
		VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. REQUISITOS DA LEI N. 9.249/1995. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, o Recorrente não impugnou, concretamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Se a decisão de origem consigna que determinada tese veiculada no apelo nobre não está prequestionada, cabe ao Recorrente, no Agravo, indicar os trechos do acórdão recorrido que contenham o efetivo debate sobre a referida controvérsia, à luz da legislação apontada como violada, ou ao menos indicar as respectivas folhas, providência da qual a Agravante não se desincumbiu.

3. Afigura-se manifestamente insuficiente a alegação de prequestionamento implícito, sem a demonstração de que a controvérsia foi, efetivamente, analisada à luz do dispositivo legal apontado como afrontado no recurso especial.

4. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não se verifica nas razões recursais de Agravo.

5. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por FAMILY SERVICOS MEDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA. contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL

Documento eletrônico VDA59047043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: 9b7adb05-135e-43e3-8697-773b569ddb91

FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos da Apelação n. 5004338-07.2023.4.03.6110.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Agravante, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de recolher IRPJ e CSLL na alíquota de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente (fls. 1-37).

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi, parcialmente, concedida (fls. 367-372).

Ambas as Partes apelaram. A Corte regional deu provimento ao recurso fazendário e desproveu o recurso da Impetrante, em acórdão assim resumido (fl. 552):

> TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – ALÍQUOTA DIFERENCIADA –REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº. 9.249/95 – PRESTAÇÃO EM AMBIENTE DE TERCEIRO – DESCARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o alcance da expressão "serviços hospitalares", referida nos artigos 15 e 20 da Lei Federal nº. 9.249/95 (redação original), em recurso repetitivo. A partir do início da vigência da Lei Federal nº. 11.727/08, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA. 2. Na hipótese de prestação de serviços em ambiente de terceiro, a 6ª Turma deste E. Tribunal tem entendido indispensável provar o nexo de causalidade entre os alvarás sanitários e os serviços efetivamente prestados, de forma a caracterizar a atividade hospitalar. 3. O contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando o nexo de causalidade entre os alvarás sanitários e os serviços efetivamente prestados. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Apelação da imperante desprovida. Reexame necessário e apelação da União Federal providos. Tese: 5. Tratando-se de serviço médico prestado em ambiente de terceiros, restou descaracterizado o caráter empresarial, estando configurada a prestação de serviço pessoal, ainda que complexo.
>
> [...]

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 579-583).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Recorrente afirma que o "v. acórdão regional padece do vício de nulidade na medida em que acolheu argumentos apresentados pela Fazenda Pública (assistente da autoridade coatora) apenas por ocasião de sua apelação (*vide* item 4 deste arrazoado e págs. 18 e 19 de Id 294057572), olvidando da ocorrência da preclusão (art. 223 e 507 do CPC), que obsta a inovação argumentativa em sede recursal, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública" (fl. 597).

Aduz que, "ao impor critérios não previstos no julgado que deu origem ao Tema 217 dos recursos repetitivos desse E. STJ – a saber, o REsp 1.116.399/BA (doc. A-3) -, o E. Tribunal *a quo* desatendeu à natureza vinculante desse precedente, nos moldes

Documento eletrônico VDA59047043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: 9b7adb05-135e-43e3-8697-773b569ddb91

dos arts. 932, IV, *b*, 988, IV, 1039, *caput*, *in fine*, 1040, II e III, e do CPC, o que leva à cassação do r. aresto proferido" (*ibidem*).

Alega haver afronta aos arts. 15, *caput* e § 1º, inciso III, alínea *a*, e 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, consignando os seguintes argumentos (fls. 598-599):

> 14. Em relação à alíquota de 8% (oito por cento) do imposto de renda pessoa jurídica, a exigência no sentido de que "a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária", introduzida pela Lei 11.727/2008, o foi apenas em relação às alíquotas de 32%, previstas no inc. III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/95, eis que introduzida na alínea *a* vinculada citado inciso III, que por sua vez é o que prevê a alíquota de 32%.
>
> 15. Por força do disposto nos arts. 10, III, e 11, III, *c*, da Lei Complementar 95/98, acaso as exigências acima fossem aplicadas ao contribuinte sujeito à alíquota de 8%, deveria ser inserida em parágrafo (§) vinculado ao *caput* do art. 15 que a estabelece, e não em alínea relacionada a inciso e parágrafo que tratam de alíquota diversa.
>
> 16. No que tange à alíquota de 12% da contribuição social sobre o lucro líquido, dita precisão consta do art. 20, III, da Lei 9.249/95, sem qualquer condicionamento aos elementos constantes da acima mencionada alínea *a* do inc. III do § 1º do art. 15, do mesmo diploma normativo, na redação dada pela Lei 11.727/2008.
>
> 17. De outra banda, *ad argumentandum*, mesmo com a superação da argumentação anterior, resta materializada a divergência jurisprudencial *externa corporis* quando se compara o teor do r. aresto recorrido com precedentes que julgaram casos análogos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 664-667), o apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 668-675), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 682-693).

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos ao Tribunal de origem (fls. 730-735).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é incognoscível.

Conforme relatado alhures, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, amparada nos seguintes fundamentos:

(***i***) a controvérsia relativa aos arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil não estaria prequestionada (Súmula n. 211/STJ); e

(***ii***) para alterar a conclusão do aresto recorrido seria necessário reexame probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No entanto, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, **concretamente**, a decisão agravada, nos termos preconizados pelo princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59047043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: 9b7adb05-135e-43e3-8697-773b569ddb91

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

A Agravante afirma que, "[e]m relação ao prequestionamento, o recorrente mencionou explicitamente nos itens 8-d e 9 de suas razões recursais sua ocorrência de forma implícita, mencionando inclusive jurisprudência em amparo sua tese" (fl. 686) e que "deixou clara sua ciência no sentido de que a análise da matéria depende do conhecimento do apelo especial" (fl. 687).

Trata-se, porém, de impugnação manifestamente genérica e inespecífica, porque não demonstra que a tese recursal, amparada nos arts. 223 e 507, ambos do Código de Processo Civil, teria sido examinada pelo Colegiado local. Com efeito, se a decisão de origem consigna que determinada tese veiculada no apelo nobre não está prequestionada, cabe ao Recorrente, no Agravo, indicar os trechos **do acórdão** recorrido que contenham o efetivo debate sobre a referida controvérsia, à luz da legislação apontada como violada, ou ao menos indicar as respectivas folhas, providência da qual a Agravante não se desincumbiu.

Com efeito, "[a] **mera alegação genérica da existência de prequestionamento não é suficiente para impugnar o óbice da Súmula n. 211/STJ, sendo imprescindível a efetiva demonstração quanto ao modo como teria havido a apreciação pelo Tribunal de origem, notadamente por meio da transcrição dos excertos do acórdão recorrido**" (AgInt no AREsp n. 1.724.002/DF, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. "Para afastar a incidência do enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte agravante deveria ter demonstrado que o Tribunal de origem apreciou a questão objeto do recurso especial **à luz dos dispositivos**

Documento eletrônico VDA59047043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: 9b7adb05-135e-43e3-8697-773b569ddb91

apontados por supostamente violados, notadamente por meio da transcrição dos excertos do acórdão recorrido. No ponto, registre-se que a mera alegação genérica da existência de prequestionamento não é suficiente para impugnar o referido óbice, sendo imprescindível a efetiva demonstração quanto ao modo como teria havido a apreciação". (AREsp n. 2.726.744, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/12/2024.)

2. Aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.611.346/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Para impugnar corretamente a Súmula 211 do STJ, a impugnação deve indicar com precisão argumentos jurídicos suficientes e específicos pelos quais se permita concluir presente o prequestionamento da legislação infraconstitucional indicada no recurso especial - o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.698.562/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

E, no caso, a alegação de prequestionamento implícito é insuficiente para impugnar, concretamente, a decisão agravada. Amparando sua tese recursal nos arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil e, tendo havido a inadmissão do apelo nobre por falta de prequestionamento, caberia à Recorrente indicar os excertos do acórdão recorrido que demonstrasse efetivo enfrentamento da tese recursal à luz de tal norma, ainda que sem a citação numérica do artigo de lei.

No entanto, no Agravo, a Recorrente não se desincumbiu dessa providência, **sendo manifestamente insuficiente a alegação de prequestionamento implícito,** sem a demonstração de que a controvérsia foi, efetivamente, analisada à luz do comando normativo previsto nos art. 223 e 507 do Código de Processo Civil.

Vale dizer: a impugnação, por meio da alegação de prequestionamento implícito, seria, em tese, cabível, **caso a Recorrente também indicasse os trechos do aresto de origem que contivessem o efetivo enfrentamento da tese recursal à luz da norma apontada como violada no apelo nobre**, ainda que tais excertos não contemplassem a citação numérica do dispositivo legal que ampara a tese recursal, mas desde que, em qualquer caso, neles contivesse juízo de valor, da Corte de origem, sobre a norma que se indica afronta no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59047043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: 9b7adb05-135e-43e3-8697-773b569ddb91

Outrossim, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido **com as teses por ele suscitadas,** demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, **o que não se verifica nas razões recursais de fls. 682-693.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> A **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.
>
> [...]
>
> **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Tendo sido inadmitido o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, **caberia à Agravante demonstrar como seria possível o acolhimento das teses recursais sem a necessidade de reexame probatório,** procedendo ao devido cotejo entre **trechos do acórdão de origem que retratassem a moldura fática incontroversa lá definida** com os argumentos do recurso especial, providência da qual não se desincumbiu.

Em seu Agravo, a Recorrente afirma que "não se trata de pretensão à análise de fatos e provas, mas, conforme enfatizado no item 8-c do subjacente arrazoado recursal, de pleito alusivo à avaliação da 'qualificação jurídica' dos fatos" (fl. 672).

Apesar de alegar que não pretende reexame probatório, a Agravante não indica, efetivamente, a moldura fática incontroversa delineada pela Corte de origem, tampouco demonstra como seria possível o acolhimento da pretensão recursal sem reanálise do caderno de provas. Com efeito, de nada adianta alegar que não se pretende reexame probatório se não demonstrado, concretamente, como o exame da controvérsia prescindiria da reanálise dos fatos e das provas.

Outrossim, a **despeito da indicação de quais seriam as teses veiculadas no apelo nobre, ressalto** que:

> A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas **ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.**

Documento eletrônico VDA59047043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: 9b7adb05-135e-43e3-8697-773b569ddb91

(AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

Inequívoco, assim, que as razões de Agravo configuram impugnação **insuficiente** e que não atende os ditames preconizados pelo princípio da **dialeticidade**, a implicar, também por esse fundamento, o não conhecimento do recurso.

Nesse norte:

> Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É <u>imprescindível</u> o <u>cotejo</u> entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

> Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, **esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024; sem grifos no original.)

> A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: 9b7adb05-135e-43e3-8697-773b569ddb91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.211.243 / SP

Número Registro: 2026/0108323-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043380720234036110

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAMILY SERVICOS MEDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
	VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:31
Código de Controle do Documento: d96c5469-d9b7-44e5-a7cc-8a8deac5fb3f